

MANUAL DE NORMAS CCR – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL



VERSÃO: 01/7/2008

MANUAL DE NORMAS
CCR – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

ÍNDICE

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO _____	3
CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES _____	3
CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP __	6
CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES _____	6
CAPÍTULO QUINTO – DO ENDOSSO MANDATO DE CRP E DE NCR _____	8
CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS _____	9
Seção I – Do Depósito de CRP e de NCR _____	9
Seção II – Do Cálculo do Valor de Resgate de CRP e de NCR _____	9
Seção III – Do Aditamento e da Alteração de CRP e de NCR _____	10
Seção IV – Da Confirmação e da Recusa do Pagamento de Valor de Resgate de CRP e de NCR pelo Registrador _____	10
Seção V – Da Retirada de CRP e de NCR _____	11
Seção VI – Das Demais Operações e Funcionalidades _____	11
CAPÍTULO SÉTIMO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA _____	11
Seção I – Do Processamento da Liquidação Financeira do Valor de Resgate de CRP e de NCR no Âmbito da CETIP _____	11
Seção II – Das Modalidades de Liquidação Financeira _____	11
CAPÍTULO OITAVO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE _____	12
CAPÍTULO NONO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS _____	12

MANUAL DE NORMAS CCR – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos às seguintes atividades disponibilizadas pela CETIP:

- I - negociação de Cédula de Crédito Rural (“CCR”), dos tipos Cédula Rural Pignoratícia (“CRP”) e Nota de Crédito Rural (“NCR”), na forma da regulamentação em vigor, no Módulo de Negociação por Leilão, integrante do Sistema de Negociação Eletrônica;
- II - registro de operação previamente realizada com CRP e NCR, no Sistema de Registro;
- III - compensação e liquidação financeira de operações e Eventos, processadas no Sistema de Compensação e Liquidação; e
- IV - Custódia Eletrônica de CRP e NCR, no Sistema de Custódia Eletrônica.

Parágrafo único – A CRP e a NCR implementadas pela CETIP prevêem o pagamento de principal e de acessórios exclusivamente na data de vencimento do título.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Aditamento – a operação desenvolvida para registro de inclusão, exclusão ou modificação de condição de CRP ou de NCR, na forma pactuada entre o proprietário e o emissor do título.
- II - Alteração – a operação desenvolvida para correção de requisito de CRP ou de NCR que tenha sido incorretamente informado por ocasião do Depósito do título.
- III - Banco Liquidante – o banco titular de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central do Brasil, Participante da CETIP, com as atribuições específicas estabelecidas em Norma da CETIP.
- IV - CCR – a Cédula de Crédito Rural, título civil representativo de promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, regulada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

- V - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no Artigo 2º do Regulamento.
- VI - Comando Único – o Lançamento efetuado no Sistema de Registro pelo Participante que realize operação com seu Cliente, representando a sua inequívoca aceitação, assim como a do seu Cliente, das condições nela constante.
- VII - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois), definidas no Artigo 2º do Regulamento.
- VIII - Conta Própria – a Conta de titularidade de Participante, definida no Artigo 2º do Regulamento.
- IX - CRP – a Cédula Rural Pignoratícia, modalidade de CCR com garantia real cedularmente constituída na forma de penhor de bem suscetível de penhor rural ou de penhor mercantil.
- X - Custódia Eletrônica – o registro eletrônico efetuado no Sistema de Custódia Eletrônica.
- XI - Depósito – a operação através da qual a CRP ou a NCR é admitida no Sistema de Custódia Eletrônica e registrada em Conta de Participante e/ou de Cliente.
- XII - Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- XIII - Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Sistema de Registro pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições nela constante.
- XIV - Evento – obrigação estabelecida na CRP ou na NCR.
- XV - Garantidor – o Participante, que tenha uma das naturezas relacionadas em Norma da CETIP, que garanta CRP em Custódia Eletrônica.
- XVI - Inadimplência Financeira – o não pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo Participante.
- XVII - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou nas Normas da CETIP.
- XVIII - Lançamento – o registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, ou manifestação sobre confirmação ou rejeição de liquidação financeira, entre outros.
- XIX - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.

- XX - Mercado Organizado – o mercado de balcão organizado de valor mobiliário, ou o mercado de balcão organizado de título, direito creditório ou outro instrumento financeiro, administrado pela CETIP.
- XXI - NCR – a Nota de Crédito Rural, modalidade de CCR sem garantia real cedularmente constituída.
- XXII - Norma da CETIP – Manual, Código de Conduta, Comunicado e Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral, contendo as regras, peculiaridades e procedimentos especiais aplicáveis a Mercado Organizado e à utilização de Sistema ou Serviço.
- XXIII - Participante – a pessoa autorizada pela CETIP a operar em Mercado Organizado e/ou a utilizar Sistema ou Serviço, na forma do Regulamento e das Normas da CETIP.
- XXIV - Registrador – o Participante com as atribuições específicas estabelecidas no Regulamento e nas Normas da CETIP.
- XXV - Regulamento – o Regulamento da CETIP.
- XXVI - Retirada – a baixa de CRP ou de NCR da Custódia Eletrônica.
- XXVII - Serviço – o serviço prestado pela CETIP.
- XXVIII - Sistema – o Sistema de Negociação Eletrônica, ou o Sistema de Registro, ou o Sistema de Compensação e Liquidação, ou o Sistema de Custódia Eletrônica.
- XXIX - Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XXX - Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, dentre outros, à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- XXXI - Sistema de Negociação Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à negociação - por meio de Oferta ou Leilão.
- XXXII - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados ao registro de operações realizadas previamente.

CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP

Artigo 3º

A CETIP disponibiliza a negociação de CRP e de NCR no Módulo de Negociação por Leilão, integrante do Sistema de Negociação Eletrônica.

Parágrafo único – As regras e os procedimentos específicos aplicáveis à realização de leilão de CRP e de NCR no Sistema de Negociação Eletrônica constam do correspondente Manual de Normas.

Artigo 4º

As regras e os procedimentos específicos referentes ao registro de operação previamente realizada com CRP e NCR e à sua Custódia Eletrônica, bem como à compensação e liquidação de tais operações nos Sistemas de Registro, de Custódia Eletrônica e de Compensação e Liquidação, são tratados nos Capítulos a seguir.

CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES

Artigo 5º

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas atuam através de sua Conta Própria e, quando titulares de Conta de Cliente, por meio desta conta, assumindo, quando admitido em Norma da CETIP, a atribuição de Banco Liquidante, de Garantidor ou de Registrador.

Parágrafo único – As naturezas dos Participantes que podem atuar como Registrador de CRP e de NCR, com as atribuições previstas no Regulamento e neste Manual de Normas, e aquelas que podem ser Garantidoras de CRP em Custódia Eletrônica, estão relacionadas a seguir:

- a) naturezas de Participante que podem atuar como Registrador de CRP ou NCR:
 - banco comercial;
 - banco de desenvolvimento;
 - banco de investimento;
 - banco múltiplo;
 - sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; e
 - sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.
- b) naturezas de Participantes que podem atuar como Garantidor de CRP em Custódia Eletrônica:
 - banco comercial;

- banco de investimento;
- banco múltiplo;
- cooperativa de crédito rural; e
- seguradora.

Artigo 6º

O Registrador é responsável:

- I - por verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade da CRP ou da NCR;
- II - por verificar a conformidade da CRP ou da NCR com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - por verificar a conformidade da CRP ou da NCR com as regras estabelecidas no Regulamento, neste Manual de Normas e nas demais Normas da CETIP;
- IV - pela guarda do título, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de fiel depositário, ou por contratar, sob sua inteira responsabilidade, instituição legalmente autorizada a atuar como tal;
- V - pela guarda dos instrumentos originais que integram a CRP ou a NCR;
- VI - por verificar a autenticidade e a legitimidade do último endosso anterior ao Depósito da CRP ou da NCR;
- VII - por providenciar o endosso mandato representativo da transferência da propriedade fiduciária da CRP ou da NCR para a CETIP, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;
- VIII - pela correção das condições e características da CRP ou da NCR constantes do Sistema de Custódia Eletrônica;
- IX - por comunicar imediata e formalmente ao Diretor Geral e/ou ao Diretor de Auto-Regulação as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características da CRP ou da NCR;
- X - por entregar a CRP ou a NCR, na situação referida no Artigo 8º, no escritório da CETIP, para ser endossada;
- XI - por retirar a CRP ou a NCR endossada no escritório da CETIP e entregá-la ao Participante endossatário, na forma do §1º do Artigo 8º;
- XII - por informar o preço unitário ou o valor total de resgate da CRP ou da

NCR, quando tiver optado por processar a correspondente liquidação financeira no âmbito da CETIP, nas hipóteses e na forma indicadas no correspondente Manual de Operações, inclusive se o título estiver registrado em Conta de Cliente de sua titularidade;

- XIII - por efetuar a cobrança do valor de resgate da CRP ou da NCR, inclusive se o título estiver registrado em Conta de Cliente de sua titularidade;
- XIV - por se manifestar sobre o pagamento do valor de resgate de CRP ou de NCR, quando tiver optado por processar a correspondente liquidação financeira no âmbito da CETIP, confirmando-o ou recusando-o; e
- XV - por efetuar o pagamento do valor do resgate de CRP ou de NCR cuja liquidação financeira, no cumprimento do procedimento referido no inciso XIV deste Artigo, tenha confirmado para a CETIP.

§1º – O Registrador que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Artigo caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Registrador, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento, observado o disposto no §3º deste Artigo.

§3º – A ausência de informação do preço unitário ou do valor de resgate de CRP ou NCR, motivada por força maior ou devidamente justificada pelo Registrador poderá não ser considerada Inadimplência Regulamentar, a critério do Diretor Geral.

§4º – O Registrador assume total responsabilidade pelo preço unitário ou valor informado ao Sistema de Custódia Eletrônica na forma prevista no inciso XII deste Artigo.

CAPÍTULO QUINTO – DO ENDOSSO MANDATO DE CRP E DE NCR

Artigo 7º

O Registrador é responsável por verificar a regularidade do endosso mandato representativo da transferência da propriedade fiduciária de CRP ou da NCR para a CETIP, previamente ao seu Depósito.

Artigo 8º

A CRP ou a NCR endossada na forma do Artigo 7º, objeto de Retirada, deve ser entregue pelo Registrador no escritório da CETIP, sob protocolo, para que seja efetuado o endosso mandato:

- I - para o Participante proprietário; ou
- II - para o Participante que tenha Cliente proprietário do título.

§1º – Cabe ao Registrador retirar a CRP ou a NCR endossada no escritório da CETIP e entregá-la ao Participante endossatário, observado o disposto no §2º a seguir.

§2º – O Participante endossatário de CRP ou de NCR na forma do inciso II do *caput* deste Artigo assume a qualidade de fiel depositário do título, responsabilizando-se por endossá-lo e entregá-lo ao Cliente que seja o seu efetivo proprietário.

Artigo 9º

A CETIP não é responsável pelo extravio, perda ou destruição, bem como pela devolução, transferência ou entrega incorreta ou indevida de CRP ou de NCR, exceto enquanto estiver em seu poder, nas suas instalações, para efeito do endosso previsto no Artigo 8º.

CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Do Depósito de CRP e de NCR

Artigo 10

O Depósito de CRP:

- I - cujo Garantidor seja o próprio Registrador, é efetuado mediante Duplo Comando do Registrador e do Participante proprietário ou detentor da cédula; e
- II - cujo Garantidor não seja o Registrador, é efetuado mediante comando do Registrador, do Participante proprietário ou detentor da cédula e do Garantidor.

Parágrafo único – Os procedimentos descritos nos incisos I e II deste Artigo não são aplicáveis ao Depósito de CRP que tenha por proprietário Cliente do Registrador, aplicando-se, neste caso, os procedimentos mencionados nos incisos I e II do Artigo 11.

Artigo 11

O Depósito de CRP de propriedade de Cliente do Registrador:

- I - cujo Garantidor seja o próprio Registrador, é efetuado mediante Comando Único do Registrador; e
- II - cujo Garantidor não seja o Registrador, é efetuado mediante Duplo Comando do Registrador e do Garantidor.

Artigo 12

O Depósito de NCR é efetuado por Duplo Comando do Registrador e do Participante proprietário ou detentor da nota, exceto se a nota tiver por proprietário Cliente do Registrador, hipótese em que o Depósito é efetuado mediante Comando Único do Registrador.

Seção II – Do Cálculo do Valor de Resgate de CRP e de NCR

Artigo 13

O cálculo do valor de resgate de CRP e de NCR, segundo o Indicador Econômico pactuado, será automaticamente efetuado pelo Sistema de Custódia Eletrônica ou dependerá do

Registrador informar o respectivo preço unitário, ou, conforme o caso, o valor total, na forma e prazo indicados no correspondente Manual de Operações.

Parágrafo único – O Registrador é responsável por conferir o cálculo efetuado pelo Sistema de Custódia Eletrônica e por manifestar a sua discordância, se for o caso, em tempo hábil.

Seção III – Do Aditamento e da Alteração de CRP e de NCR

Artigo 14

O Aditamento e a Alteração de CRP:

- I - cujo Garantidor seja o próprio Registrador, são efetuados mediante Duplo Comando do Registrador e do Participante proprietário ou detentor da cédula; e
- II - cujo Garantidor não seja o Registrador, são efetuados pela CETIP, mediante recebimento de correspondência elaborada em conjunto pelo Registrador, pelo Participante proprietário ou detentor da cédula e pelo Garantidor.

Parágrafo único – Os procedimentos descritos nos incisos I e II deste Artigo não são aplicáveis ao Aditamento e à Alteração de CRP que tenha por proprietário Cliente do Registrador, aplicando-se, neste caso, os procedimentos mencionados, respectivamente, nos incisos I e II do Artigo 15.

Artigo 15

O Aditamento e a Alteração de CRP de propriedade de Cliente do Registrador:

- I - cujo Garantidor seja o próprio Registrador, são efetuados mediante Comando Único do Registrador; e
- II - cujo Garantidor não seja o Registrador, são efetuados pela CETIP, mediante recebimento de correspondência elaborada em conjunto pelo Registrador e pelo Garantidor.

Artigo 16

O Aditamento e a Alteração de NCR são efetuados por Duplo Comando do Registrador e do Participante proprietário ou detentor, exceto se a nota tiver por proprietário Cliente do Registrador, hipótese em que o Aditamento e a Alteração são efetuados mediante Comando Único do Registrador.

Seção IV – Da Confirmação e da Recusa do Pagamento de Valor de Resgate de CRP e de NCR pelo Registrador

Artigo 17

A confirmação e a recusa de pagamento de valor de resgate de CRP ou de NCR, quando o Registrador optar por processar a sua liquidação financeira no âmbito da CETIP, observam os procedimentos descritos no correspondente Manual de Operações.

Seção V – Da Retirada de CRP e de NCR

Artigo 18

É permitida a Retirada de CRP e de NCR, até o dia útil anterior à data de seu vencimento, por iniciativa do Participante proprietário ou detentor, mediante Duplo Comando deste e do Registrador ou, na hipótese do proprietário do título ser Cliente do Registrador, mediante Comando Único do Registrador.

Artigo 19

A CRP e a NCR são Retiradas automaticamente do Sistema de Custódia Eletrônica, nas respectivas datas de vencimento, se o Registrador:

- I - não informar o preço unitário ou o valor de resgate, na forma do inciso XII do Artigo 6º;
- II - não confirmar o pagamento do valor de resgate; ou
- III - não efetuar o pagamento do valor de resgate, após tê-lo confirmado.

Seção VI – Das Demais Operações e Funcionalidades

Artigo 20

As demais operações e funcionalidades relativas a CRP e de NCR estão previstas em Manual de Operações.

CAPÍTULO SÉTIMO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Seção I – Do Processamento da Liquidação Financeira do Valor de Resgate de CRP e de NCR no Âmbito da CETIP

Artigo 21

Por ocasião do Depósito da CRP ou da NCR, é permitido ao Registrador optar entre processar a liquidação financeira do valor de resgate do título no âmbito ou fora da CETIP.

Seção II – Das Modalidades de Liquidação Financeira

Artigo 22

A liquidação financeira do valor de resgate de CRP ou de NCR, quando efetuada no âmbito da CETIP, é processada na Janela Multilateral CETIP.

Parágrafo único - O Registrador que deixar de liquidar, na Janela Multilateral CETIP, o valor de resgate de CRP ou de NCR cujo pagamento tenha confirmado, incide em Inadimplência Financeira, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento.

Artigo 23

Podem ser liquidados na Janela Multilateral CETIP ou na modalidade LBTR:

- I - a compra de CRP ou de NCR realizada pelo Registrador, ou por empresa de seu conglomerado financeiro;
- II - a venda de CRP ou de NCR realizada pelo Registrador, ou por empresa de seu conglomerado financeiro; e
- III - o valor do resgate antecipado de CRP ou de NCR.

Artigo 24

A liquidação financeira de operação realizada com CRP ou NCR no mercado secundário é processada na modalidade LBTR, observado o disposto nos incisos I e II do Artigo 23 deste Manual de Normas.

CAPÍTULO OITAVO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE**Artigo 25**

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO NONO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 26**

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 27

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 17 de junho de 2008.

Artigo 28

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 01 de julho de 2008.